



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
15º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção

### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E PENAL

Acordo de Não Persecução Cível e Penal que fazem entre si, de um lado, o Ministério Público Federal – MPF e, de outro, o acordante [REDACTED] tendo por objeto os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001253/2019-29.

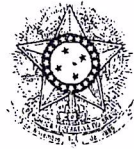
Considerando os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001253/2019-29, que investiga desvio de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Educação – FNDL ao Caixa Escolar [REDACTED] cuja presidência era exercida pelo investigado, referentes aos anos de 2013 e 2014;

Considerando que o acordante confessou formal e circunstanciadamente os fatos, tanto à comissão da sindicância administrativa, quanto ao Ministério Público Federal;

Considerando que o fato se amolda, em tese, ao tipo penal descrito no art. 312, *caput*, c/c 327, § 2º, do Código Penal (peculato desvio) e à definição de improbidade administrativa dada pelo art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/1992;

Considerando a manifestação de interesse do acordante em celebrar acordo com a finalidade de reparar o dano ao erário causado por sua conduta;

Considerando a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019;



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
15º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção

Considerando o disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, c/c o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/1985;

Considerando que o art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil estimula a resolução dos conflitos por métodos de solução consensuais;

Considerando que a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu a Política Nacional de incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público, estimulando a resolução extrajudicial dos conflitos e as práticas restaurativas (arts. 13 e 14);

Considerando que a Resolução nº 179, de 2 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1º, § 2º, autoriza a celebração de termo de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, exigindo que haja a reparação integral do dano, bem assim a adoção de uma ou mais das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

Resolvem firmar **Acordo de Não Persecução Cível e Penal**, nos termos que seguem.

**I – Base Jurídica**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente Acordo funda-se nos seguintes dispositivos legais:

I – Quanto às sanções penais, no art. 28-A, do Código de Processo Penal;

II – Quanto às sanções civis e políticas, no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, art. 5º, § 6º da Lei 7.347/1985, art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC e art. 1º, § 3º, da Resolução - CNMP nº 179/2017;



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
15º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção

## II – Interesse Público

### CLÁUSULA SEGUNDA

O interesse público é atendido pelo presente acordo, tendo em vista que: (i) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio nas esferas cível e penal, (ii) preserva a higidez dos sistemas cível e penal, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após as respectivas instruções processuais, porém proporcionando a resolução integral do conflito em tempo mais célere e de modo menos traumático; (iii) observa as legislações aplicáveis, nos termos da cláusula primeira, além dos princípios correlacionados à matéria, bem como as orientações da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

## III - Partes do acordo

### CLÁUSULA TERCEIRA

São partes deste acordo, de um lado, o **Ministério Público Federal**, por meio do 15º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás, pelo qual firma o compromisso o procurador da República Helio Telho Corrêa Filho, e do outro, [REDACTED] brasileiro, casado, professor, filho de [REDACTED] e [REDACTED] natural de [REDACTED]

neste ato assistido por seu advogado constituído, Joelton Lopes de Aguiar, inscrito nos quadros da OAB/GO sob o nº 38.448, com endereço profissional na Av. Uru, qd. 91, lt 03, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia, telefone (62) 3663-1206, e-mail: joelton.adv@gmail.com.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
15º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção

#### IV - Objeto do acordo

#### CLÁUSULA QUARTA

É objeto deste acordo as condutas ilícitas praticadas pelo acordante no exercício da presidência do Caixa Escolar [REDACTED] consistente na apropriação de verbas oriundas do Fundo Nacional de Educação provenientes dos Programas Mais Educação 2013, PDDE 1ª parcela 2014 e Acessibilidade 2014, mediante emissão de cheques, com desvio do valor em seu próprio proveito, conforme confissão circunstanciada anexada a este acordo, totalizando R\$53.503,20 (cinquenta e três mil, quinhentos e três reais e vinte centavos), em valores da época.

#### V – Condições do Acordo de Não Persecução Cível

#### CLÁUSULA QUINTA

Os fatos investigados amoldam-se ao art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/1992, caracterizando ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, sujeitando às penas do art. 12, I, da referida Lei.

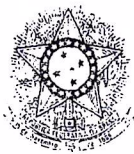
O investigado compareceu sempre que intimado, manifestando seu interesse em colaborar para elucidação do ilícito, confessando o ato ímprobo praticado e se dispondo a ressarcir os danos causados e a se submeter às sanções legais.

Presentes as razões para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, o Ministério Público propõe as seguintes condições, aceitas pelo investigado, assistido neste ato por seu advogado, que se compromete e se obriga a:

- a) reparar integralmente o dano ao erário, nos termos previsto na Cláusula Sétima;
- b) ter os direitos políticos suspensos pelo prazo de 8 anos.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

As condições assumidas nesta cláusula serão exigíveis a partir da data da publicação da decisão do juízo cível que homologar o presente acordo.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
15º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção

## VI – Condições do Acordo de Não Persecução Penal

### CLÁUSULA SEXTA

Os fatos investigados não comportam arquivamento, tendo o acordante confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal descrita no *caput* do art. 312 do Código Penal, c/c 327, § 2º, sem violência ou grave ameaça. Ao tipo penal mencionado é cominada abstratamente a pena mínima de 3 (três) anos de reclusão.

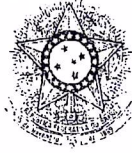
Presentes os requisitos exigidos pelo *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público propõe as seguintes condições, aceitas pelo acordante, assistido neste ato por seu advogado, que se compromete e se obriga a:

- a) reparar integralmente o dano ao erário nos termos previsto na Cláusula Sétima;
- b) prestar 730 (setecentas e trinta) horas de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (art. 28-A, III, do CPP);
- c) pagar prestação pecuniária no valor equivalente a um salário-mínimo, a ser revertido em favor do Colégio Estadual [REDACTED] (entidade imediatamente lesada), na forma da cláusula sétima (art. 28-A, IV, CPP);
- d) não exercer cargo, emprego ou função pública em órgãos da administração direta e indireta, inclusive mandato eletivo, pelo prazo de **8 anos** (art. 28-A, V, do CPP).

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

O acordante declara, sob pena de rescisão deste acordo, não ser reincidente, nem praticar habitualmente condutas criminosas, tampouco ter sido beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo

### PARÁGRAFO SEGUNDO



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
15º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção

As condições assumidas nesta cláusula serão exigíveis a partir da data da publicação da decisão do juízo criminal que homologar o presente acordo.

## VII – Condição comum ao Acordo de Não Persecução Penal e Não Persecução Cível

### CLÁUSULA SÉTIMA

A legislação civil e penal prevê, como condição obrigatória para a celebração dos acordos de não persecução, a reparação integral do prejuízo causado com o ilícito.

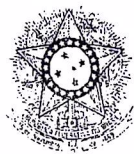
Diante disso, o Ministério Público propõe a seguinte condição comum aos acordos cível e criminal, aceita pelo acordante, assistido neste ato por seu advogado, que se compromete e se obriga a reparar integralmente o dano ao erário, no valor de **R\$ 82.568,80** (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos (valor este correspondente ao principal, atualizado pela SELIC até novembro de 2019).

A reparação do dano será feita em 48 parcelas mensais, a serem atualizadas pela SELIC, a contar de novembro de 2019, até a data do efetivo pagamento de cada uma delas.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os valores da reparação dos danos, bem como da prestação pecuniária de que trata a letra “c” da **Cláusula Sexta**, serão pagos mediante depósito em conta judicial a ser aberta para esse fim perante o juízo da **execução penal**, devendo os valores serem integralmente revertidos em favor do Colégio Estadual [REDACTED] (entidade imediatamente lesada), na forma e para os fins previstos no Termo de Cooperação Técnica nº 07/2018, firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Goiás, Secretaria de Educação do Estado de Goiás e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

### PARÁGRAFO SEGUNDO



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
15º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção

A celebração do presente acordo não importa reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente neste termo (art. 1º, § 3º, da Resolução CNMP nº 179/2017).

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Caso haja necessidade de execução deste acordo, o acordante renuncia ao direito de arguir na impugnação prevista no art. 525 as matérias previstas no § 1º, I, II e III do referido artigo.

### **VIII – Obrigações acessórias do acordante**

#### **CLÁUSULA OITAVA**

O acordante compromete-se a:

I - comunicar ao Ministério Público Federal e aos juízos cível e criminal qualquer alteração de seu endereço durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas;

II - encaminhar mensalmente aos juízos cível e criminal os comprovantes de quitação das obrigações descritas na Cláusula Sétima, durante todo o período de sua execução, bem como comprovar o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Sexta, alínea “c”.

### **IX– Da homologação e do cumprimento do acordo**

#### **CLÁUSULA NONA**

O Ministério Público Federal peticionará ao juízo cível requerendo a homologação do presente acordo, nos termos do art. 725, VII, do CPC, bem como ao juízo criminal requerendo a realização de audiência para a devida homologação, nos termos do § 4º, art. 28-A, do Código de Processo Penal.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
15º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção

#### CLÁUSULA DÉCIMA

O cumprimento das condições criminais será realizado perante juízo da execução penal, nos termos do § 6º, art. 28-A, do Código de Processo Penal, após requerimento formulado pelo Ministério Público.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O cumprimento das condições cíveis será efetivado e acompanhado nos autos do processo a ser formado para a homologação do acordo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O MPF requererá a intimação do Fundo Nacional de Educação e o Estado de Goiás, na forma e para os fins dos artigos 721 e 722 do CPC.

#### X – Extinção por cumprimento das obrigações assumidas

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Após o cumprimento integral das condições estabelecidas no acordo cível e criminal, o Ministério Público Federal se compromete a não ajuizar ação cível ou criminal tendo como objeto o ilícito descrito na Cláusula Quarta.

#### XI - Descumprimento das condições por parte do acordante

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

No caso de descumprimento das condições avençadas no âmbito cível, fica o Ministério Público federal autorizado a promover a execução do título judicial formado com a homologação, por meio do procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do arts. 513, e 523 a 527, sem prejuízo demais disposições estabelecidas neste acordo.





Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
15º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Havendo o descumprimento por parte do acordante de qualquer das condições criminais, o Ministério Público comunicará ao juízo requerendo sua rescisão e oferecerá denúncia, em observância ao art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal.

#### XII – Natureza do Acordo


#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

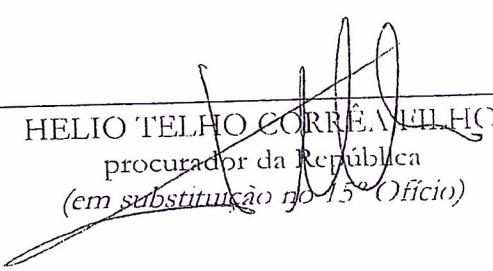
O presente acordo, uma vez assinado e homologado, constitui título executivo judicial no âmbito cível, conforme disposição expressa do art. 515, III, do Código de Processo Civil, e, na seara criminal, constitui causa suspensiva da prescrição criminal (art. 116, II, do CP).

E por estarem justos e avençados, os compromitentes e seus advogados assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível e Penal, em 2 vias de igual teor.

Goiânia, 27 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
JOELTON LOPES DE AGUIAR FARIAS  
Advogado - OAB/GO nº 38.448

  
\_\_\_\_\_  
HELIO TELHO CORRÊA FILHO  
procurador da República  
(em substituição no 15º Ofício)